



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001577/95-93
Recurso nº. : 118.157
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : CARLIMA – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (Sucedida por
PASSOS BRITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.)
Recorrida : DRJ -EM SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.553

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração da contribuinte indicar a existência de saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção de omissão do registro de receitas, mormente quando a empresa não consegue comprovar a improcedência da presunção.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO - Para que seja aceita a exclusão do lucro inflacionário diferido na apuração do lucro real é necessária a comprovação de sua existência, por meio da ocorrência de saldo credor de correção monetária e sua indicação na demonstração de apuração do lucro real, no LALUR, bem como na demonstração do lucro inflacionário, na declaração de rendimentos do período.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - DECORRÊNCIA - É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária através da INSRF nº 63/97.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARLIMA – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (Sucedida por PASSOS BRITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.)

Processo nº. : 10530.001577/95-93

Acórdão nº. : 108-05.553

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10530.001577/95-93

Acórdão nº. : 108-05.553

Recurso n.º : 118.157

Recorrente : CARLIMA – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (Sucedida por PASSOS BRITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.)

RELATÓRIO

Carlina Distribuidora de Bebidas Ltda., com nova denominação de Passos Brito Distribuidora de Bebidas Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou procedente em parte a exigência fiscal no ano de 1992.

O lançamento do IRPJ (fls. 05/12) e seus decorrentes ainda em litígio, COFINS (fls. 17/20), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 21/25) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 26/30), foi motivado pelas seguintes irregularidades constatadas pela fiscalização, conforme descrição dos fatos, objeto do auto de infração de fls. 05/12:

“1- Saldo Credor de Caixa – Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa apurado no dia 12 de junho de 1992, no valor de Cr\$53.696.017,00, conforme consta do Livro Razão, cópia anexa.

2- Exclusões Indevidas – Redução, indevida, do lucro real em Cr\$ 76.076.865,00, em virtude de exclusão do lucro líquido do exercício do valor acima mencionado a título de lucro inflacionário diferido sem a empresa ter efetuado a demonstração do lucro inflacionário no Lalur como também não ter declarado a existência de eventual lucro inflacionário diferido. – 06/92.

3- Redução, indevida, do lucro real em Cr\$ 87.865.692,00 em virtude de exclusão do lucro líquido do exercício do valor acima indicado, a título de lucro inflacionário diferido, quando na realidade a Empresa apurou saldo devedor de correção monetária no semestre, não existindo, portanto, lucro inflacionário a diferir. – 12/92.”



Processo nº. : 10530.001577/95-93

Acórdão nº. : 108-05.553

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 18/01/96, em cujo arrazoado de fls. 45/50, alega em síntese o seguinte:

1- o saldo credor apurado refletiu apenas uma situação isolada em um único dia do exercício, insuficiente para a aferição da suposta omissão de receita operacional;

2- o ônus da prova cabe a quem alega.

3- a prova trazida nos autos serve apenas como indício, pois deveria ser acompanhado um fluxo de caixa de todo o período e não ser determinado apenas um saldo final em um determinado período;

4- a empresa no período apresentou prejuízo e que as diferenças encontradas de lucro inflacionário foram erros na montagem da declaração, sem entretanto motivar a redução do lucro real pela ocorrência do referido prejuízo.

5- apresenta retificação de declaração.

Em 10/03/98 foi prolatada a Decisão nº 138/98, acostada aos autos às fls. 92/98, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ano-calendário de 1992

Omissão de receitas. Saldo credor de caixa.

A constatação de saldo credor na conta caixa gera a presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a produção de prova em contrário.

Lucro Real. Exclusões indevidas.

Verificando-se que foram efetuadas exclusões indevidas do lucro líquido, reduzindo o lucro real, correta é a recomposição da base de cálculo do imposto, com a glosa de tais exclusões.

Lançamentos decorrentes. Contribuição para a Seguridade Social. Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplica-se aos tributos decorrentes o que foi decidido no lançamento principal ante a estreita relação que os vincula.

Lançamentos Procedentes.



Processo nº. : 10530.001577/95-93
Acórdão nº. : 108-05.553

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

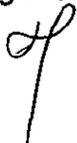
O recurso chegou a este tribunal sem o depósito determinado pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/30 de 12/12/97, porque teve seu encaminhamento amparado por medida liminar em mandado de segurança, objetivando sua dispensa.

Quanto ao pedido de realização da perícia contábil, devo rejeitá-lo porque não vislumbro, quanto ao caso em questão, qualquer utilidade da mesma para o livre convencimento do julgador. A perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que estão contidos na própria escrituração contábil/fiscal e nos controles internos da autuada, situação ínsita aos próprios registros da recorrente, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.

O lançamento trata da apuração de saldo credor de caixa no ano de 1992, capitulada no artigo 180 do RIR/80, regulamento vigente a época da infração detectada.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado sobre a ocorrência de saldo credor de caixa na forma em que foi apurado. Os saldos credores da própria conta no Livro Razão permitem a presunção da ocorrência de omissão de registro de receita prevista no artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, matriz legal fulcrada no Decreto-lei 1.598/77, artigo 12 parágrafo 2.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receitas fosse afastada, necessário seria que a pessoa jurídica provasse, com documentação hábil e idônea, a inoocorrência do saldo credor de caixa detectado, fato que a recorrente com suas alegações genéricas não conseguiu comprovar.



Processo nº. : 10530.001577/95-93

Acórdão nº. : 108-05.553

Quanto à glosa do lucro inflacionário diferido nos semestres do ano calendário de 1992, a empresa até a fase recursal não comprova a existência dos mesmos, ficando apenas em meras alegações da ocorrência de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda, sendo vedada a retificação de declaração de rendimentos após instaurado o procedimento de ofício, devendo ser mantida a exigência quantos aos itens 2 e 3 do auto de infração de fls. 5/12.

Lançamentos Decorrentes

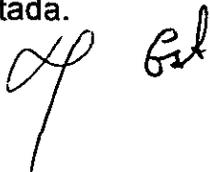
Cofins e Contribuição Social s/ o Lucro

Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, negando provimento ao recurso.

Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi formalizado por via reflexa e tem íntima relação com a parcela do IRPJ exigida e foi tributada aqui pela alíquota de 8% prevista no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.

Vejo que ele não reúne as condições para que prospere a exigência, porque sua incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.



Processo nº. : 10530.001577/95-93

Acórdão nº. : 108-05.553

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

“Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;

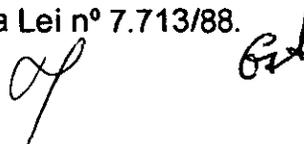
b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

No caso em tela, a autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, hipótese incomum nas disposições societárias.

A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

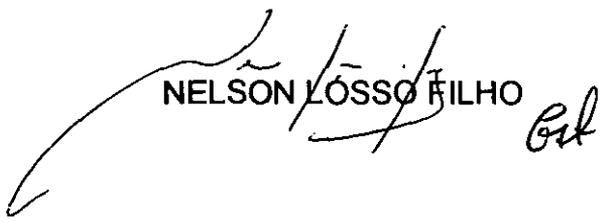
Do exposto, impõe-se o cancelamento da exigência lançada a título de Imposto sobre o Lucro Líquido prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88.



Processo nº. : 10530.001577/95-93
Acórdão nº. : 108-05.553

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso de fls. 105/114, para cancelar a exigência do IR-Fonte, fulcrada no art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Sala das Sessões (DF) , em 27 de janeiro de 1999


NELSON LÓSSO FILHO *et*